DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1146 DA COMISSÃO

de 4 de julho de 2019

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de estacas-pranchas de aço laminadas a quente originárias da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Em 24 de maio de 2018, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de estacas-pranchas de aço laminadas a quente originárias da República Popular da China e publicou um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]).

(2) O inquérito foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela EUROFER («autor da denúncia»), em nome de dois produtores da União que representam mais de 100 % da produção total de estacas-pranchas de aço laminadas a quente da União. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, os quais foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

(3) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, o produtor-exportador conhecido e as autoridades da China, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

(4) Em 22 de fevereiro de 2019, a Comissão informou todas as partes interessadas de que decidira não instituir medidas provisórias no caso em apreço e prosseguir o inquérito.

2. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(5) Por carta de 11 de abril de 2019, o autor da denúncia informou a Comissão de que retirava a sua denúncia.

(6) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036, um processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.

(7) O inquérito não revelou qualquer elemento indicativo de que o encerramento do processo não seria do interesse da União. Neste contexto, a Comissão assinalou que não foram recebidas quaisquer observações das partes interessadas mencionadas no artigo 21.º do regulamento de base, designadamente, os utilizadores, os importadores e os consumidores, que indicassem que tal encerramento não seria do interesse da União. Por conseguinte, a Comissão considerou que o inquérito relativo às importações na União de estacas-pranchas de aço laminadas a quente originárias da República Popular da China devia ser encerrado sem quaisquer determinações formais relativamente à existência ou ausência de *dumping* e de prejuízo ou a quaisquer outros aspetos do inquérito.

(8) A Comissão concluiu, por conseguinte, que o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de estacas-pranchas de aço laminadas a quente originárias da República Popular da China deve ser encerrado sem a instituição de medidas.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de estacas-pranchas de aço laminadas a quente originárias da República Popular da China (JO C 177 de 24.5.2018, p. 6).

(9) As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de se pronunciarem. No entanto, não foram recebidas quaisquer observações.

(10) A presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de estacas-pranchas de aço laminadas a quente, classificadas no código NC ex 7301 10 00 (código TARIC 7301 10 00 10), originárias da República Popular da China.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 4 de julho de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER